

Uma orientação para os futuros e atuais conselheiros

Devidamente autorizados pelo seu Autor, publicamos nesta página, o sábio Parecer da lavra do Dr. Flávio Fontana Martins Lucena, ex Assessor Jurídico do CRQ-III – Rio de Janeiro -, por considerá-lo muito instrutivo, servindo de orientação a todos os que desempenham ou pretendam desempenhar a função de Conselheiro em prol da nossa categoria profissional.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente do Conselho Federal de Química

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010.

Parecer SEJUR n. 042/2010.

Processo Administrativo: 19.369/83

(Subsequente: 0131/09)

PARECER

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Fiscalização sobre aspectos jurídicos da defesa apresentada à fls. 03 a 06 dos autos do processo subsequente.

PREÂMBULO:

Ao longo dos últimos dez anos o Setor Jurídico deste Conselho vem reiteradamente solicitando aos Conselheiros desse E. Plenário que enfrentem tecnicamente as questões que lhe são submetidas.

Apesar de avanços e do elevado conhecimento técnico de todos que compõe e já compuseram o Plenário desta entidade, continuamos a nos deparar com o que consideramos uma inversão de valores.

Ao invés desse Colegiado enfrentar as questões que envolvem os conhecimentos da Química para, após, ser realizado o enquadramento jurídico da matéria, nos parece que, até mesmo pela compreensível falta de familiaridade com o trado do ordenamento que regra a profissão de Químico, a preocupação precípua dos Conselheiros continua sendo realizar o enquadramento das atividades desempenhadas pelas empresas.

No entanto, rogando máxima vênica, não é isto que elevará a inegável importância dos Químicos para a sociedade, mas sim a demonstração do profundo

conhecimento da matéria técnica, justificando assim o motivo pelo qual determinadas atividades foram lançadas como privativas dos profissionais da Química.

O sistema CFQ-CRQs vem sofrendo duras perdas em uma enorme gama de atividades que competem aos Químicos quando a questão chega ao crivo do Poder Judiciário.

Isto se dá, na maioria dos casos, pelo fato de os atos normativos decorrentes do poder regulamentar (Resoluções e Decretos) que ordenam o exercício da Química serem decretados irregulares.

Isso ocorre porque o Juiz, ao analisar as questões, não busca saber somente se existe norma enquadrando esta ou aquela atividade como da área da Química, mas sim se a existência da norma se justifica.

As normas administrativas para serem tomadas como legais devem observar o limite imposto pela própria lei, não podendo criar obrigações não previstas nestas.

Então como a atuação dos Conselheiros seria propícia para a mudança do quadro de derrotas judiciais?

Seria adequado que ao discorrer sobre a matéria técnica sejam demonstrados elementos que justifiquem o porquê de diversas atividades competirem privativamente ao Químico.

Trazendo o caso concreto para exemplificação, podemos constatar que às fls. 52/53 dos autos do processo do processo originário houve pedido de baixa formulado pela empresa, tendo sido o mesmo julgado na 635 Reunião Plenária.

O eminente Relator voltou sua preocupação maior para o enquadramento da empresa, mas deixou de tecer qualquer consideração técnica sobre a fabricação de fertilizantes.

O Voto foi aprovado à unanimidade pelo E. Plenário.

Tal decisão se questionada judicialmente estará fatalmente fadada à queda, que é o que o CRQ-III não deseja.

Portanto, pedindo máxima vênia, mais uma vez reiteramos nossa orientação no sentido de que os pareceres dos Conselheiros sejam sobretudo técnicos e substanciosos.

DOS FUNDAMENTOS:

Ao menos quanto ao não enquadramento da atividade na área da Química, não assiste razão à empresa, pois a atividade é passível de enquadramento na legislação que rege a Química no país, senão vejamos:

A atividade dos profissionais da química está regrada, primeiramente, pelo disposto na Seção XIII, do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei 5452/43.

O referido Decreto-Lei define, no artigo 334, **de forma exemplificativa**, as atividades compreendidas pelo exercício da química:

“**Art. 334** – O exercício da profissão de química compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores, especializados em química;
- d) a engenharia química.”

O artigo 335 do mesmo diploma, **também de forma exemplificativa**, CONFORME SE PODE VERIFICAR NITIDAMENTE ATRAVÉS DA EXPRESSÃO ‘TAIS COMO’ contida na alínea “c” do dispositivo, indica modalidades de empresas que estão obrigadas a manter profissional da química devidamente habilitado.

A natureza exemplificativa dos citados dispositivos (334 e 335) é consagrada pelo artigo 341 do mesmo diploma legal:

“**Art. 341** – **Cabe aos químicos habilitados**, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, **a execução de todos os serviços que**, não especificados no presente regulamento, **exijam por sua natureza o conhecimento de química.**” (G.N.)

Pois bem, por força dos dispositivos legais transcritos toda e qualquer atividade que necessite de conhecimentos da química, **deverá ser realizada por profissional devidamente habilitado.**

É inegável que a **necessidade** do profissional da química para o correto desempenho das atividades comerciais e industriais finais de determinada empresa está intimamente ligada com a necessidade de registro da mesma no Ente fiscalizador competente.

A empresa defendente alega que sua atividade não necessita de profissional da química, posto que apenas “mistura” produtos químicos tais como ureia, cloreto de potássio, sulfato de alumínio, MAP, superfosfato simples, superfosfato

triplo, fosfato natural reativo, Zinco, Boro, magnésio, nitrato de amônio e nitrato de sódio.

Ocorre que a manipulação e estocagem de tais produtos químicos requerem cuidados específicos, específicos do saber químico, sendo iminente o risco de acidentes em caso de manipulação por quem não detenha condições técnicas.

A empresa armazena grandes quantidades de tais produtos, realizando a mistura de formulações específicas, apesar de afirmar que não realiza qualquer tipo de análise na sua filial do E.S.

O contrato social da empresa é claro e não deixa dúvida de que a empresa **TEM COMO OBJETIVO A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES.**

Tais produtos, sobretudo nas quantidades manipuladas, podem causar danos sérios à coletividade, sobretudo danos ambientais.

Eis então o motivo pelo qual o legislador entendeu ser imprescindível o controle e a supervisão de um químico não apenas em processos em que se realizem reações químicas, MAS TAMBÉM PARA EVITÁ-LAS ou para evitar outros eventos danosos.

Somente o conhecimento do técnico é capaz de diferenciar as medidas a serem tomadas, a contenção do dano. **Apenas com o saber químico é capaz de ser supervisionada a matéria utilizada, manipulada e armazenada pela defendente, sendo que o único profissional capaz de se responsabilizar pela produção dos fertilizantes.**

Dessa forma, tem sim **atividade básica na química. Afinal, tudo que a empresa desenvolve, implica no trato com os produtos químicos em questão e, consequentemente, com a periculosidade que lhe é própria.**

Esta atividade, uma vez que estamos diante de típicos produtos químicos, por sua própria natureza exige os conhecimentos da Química, o que enquadra mansamente a atividade desenvolvida pela empresa no artigo 341 da CLT.

Prosseguindo com a análise da legislação da química que ampara a atuação do Conselho, além dos dispositivos legais acima citados, também regra as atividades dos profissionais e indústrias da área da química a **Lei nº 2.800/56**, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, transferindo para essas entidades os direitos e obrigações constantes da CLT.

Esta Lei ratificou a obrigatoriedade já posta nos artigos 334, 335 e 341 da CLT, **determinando, pelos artigos 27 e 28, a obrigatoriedade de registro e apresentação de responsável das empresas e filiais que operem com atividades para as quais são necessárias atividades de Químico.**

No mesmo sentido, além das leis acima indicadas, o Decreto-Lei 5452/43 e Lei 2800/56, também as Resoluções Normativas editadas pelo Conselho Federal de Química complementam o corpo de normas que regem a questão, como lhe autorizam os artigos 8º, alínea “f” e 24 da Lei 2800/56 e 8º do Decreto 85.877/81.

É, portanto, o Conselho Federal de Química, com base na alínea “f” do artigo 8º da Lei 2.800/56, quem edita as Resoluções Normativas visando interpretar a lei, e essas Resoluções, como já dito, em conjunto com a Lei nº 2.800/56 e a CLT, é que, deste modo, formam o corpo de normas que regem a questão afeita ao registro e à fiscalização do exercício profissional da Química no país.

No uso do mencionado poder regulamentar outorgado pela Lei 2800/56 (cria os Conselhos Federal e Regional de Química, dispõe sobre a profissão de químico e dá outras providências) e pelo Decreto 85.877/81 (estabelece normas para a execução da Lei 2800/56, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências), o CFQ baixou ato normativo na forma de Resolução Normativa, com a finalidade de interpretar e permitir a execução da Lei (fiscalização), visando identificar as empresas que possuem atividade básica na área da química, em virtude da natureza de suas atividades ou pelo serviço que prestam a terceiro, **que necessitem do conhecimento da química, na forma dos artigos 341 da CLT e Artigo 2º, IV, alíneas “d” e “e” do Decreto 85877/81**, arrolando a fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

“... Resolução Normativa nº 122/90:

Item – 20.21/20.22/20.23/20.24/20.25/20.6 – Fiscalização de produtos Químicos para a Agricultura.

Não há, portanto, qualquer excesso na edição da referida norma e nem acréscimo indevido de novas determinações naquela Resolução.

O escopo da lei que determina que cabe ao profissional da química, ou seja, que é atribuição do profissional devidamente habilitado, a execução de todos os serviços que exijam, por sua natureza, os conhecimentos da ciência em tela não é outro senão atender ao interesse público, tanto para preservar a integridade física dos administrados e preservar o meio ambiente, quanto para garantir ao profissional competente o direito de exercer suas atribuições, evitando a execução destes serviços por leigos para evitar a ocorrência de acidentes.

Logo, não há que se falar de falta de tipicidade no comportamento da empresa que impossibilitasse o exercício da tarefa de fiscalização que foi outorgada ao CRQ-III, pois como já dito, a empresa está diretamente ligada à Química.

Muitas vezes, diga-se novamente, o Químico é exigido para que reações químicas indesejáveis não ocorram, motivo pelo qual o legislador já na CLT preconiza que cabe aos químicos todas as atividades que por sua própria natureza exijam o conhecimento da química.

Conclui-se, portanto, que podem haver atividades, processos e principalmente operações em que não ocorram reações químicas, mas que pela sua própria natureza estejam no domínio do Químico.

É o que expressamente determina o já citado artigo 2º, II e IV, alínea “d” e “e” do Decreto 85.877/81, que regulamenta a Lei 2.800/56.

Art. 2º - São privativos do Químico:

II – Produção, fabricação e **comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de** reações químicas **controladas ou operações unitárias**, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química.

É o Parecer.

Sub Censura.

Setor Jurídico

Flávio Fontana Martins Lucena – OAB/RJ 103.670

Advogado – III Mat. 117

